



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.555-D, DE 2013 (Do Sr. João Arruda)

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5555-B, DE 2013, que "Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 5555-B/13, aprovado na Câmara dos Deputados em 21/02/2017

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 5555-B/13,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21/2/2017**

Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

.....

VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento.”(NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 140-A:

“Exposição pública da intimidade sexual

‘Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, por meio de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa com deficiência.’”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

EMS 5555/2013

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017 (PL nº 5.555, de 2013, na Casa de origem), que “Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância

constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo I-A e arts. 216-B e 216-C:

“CAPÍTULO I-A
DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-C. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I – por motivo torpe;

II – contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o **caput**, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III – contra pessoa com deficiência;

IV – com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VI – por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

§ 2º Na mesma pena incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o **caput**.”

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

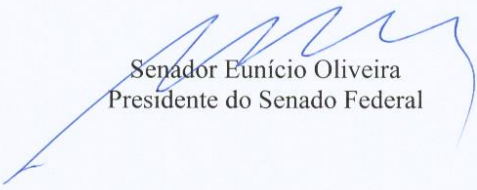
“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

tksa/plc17-018 subst

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

III - [Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.555, de 2013, oriundo da Câmara dos Deputados, após revisão constitucional promovida pelo Senado Federal, retorna a esta Casa Legislativa para exame das modificações nele levadas a efeito.

O Substitutivo encaminhado a esta Casa Legislativa, pelo Senado Federal, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde

psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo I-A e arts. 216-B e 216-C:

“CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-C. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VI - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

§2º Na mesma pena incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o *caput*.”

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tendo em vista que a proposição tramita em regime de urgência, na forma do que dispõe o art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Substitutivo do Senado Federal foi distribuído simultaneamente às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta ocasião, a proposição encontra-se sujeita à análise da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Substitutivo oriundo do Senado Federal.

Inicialmente cumpre consignar que fui relatora de plenário do projeto de lei ora analisado, oportunidade em que o substitutivo que apresentei restou devidamente aprovado.

Com efeito, observa-se que a Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de dar ensejo a instrumentos adequados ao enfrentamento da grande problemática que assola as mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Impende destacar, por oportuno, que a violência perpetrada em face da mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticada justamente pelas pessoas que têm o dever de zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Sobreleva dizer, in casu, que as modificações efetivadas pelo Senado Federal tiveram o condão de aperfeiçoar o texto oriundo da presente Casa Legiferante, sem deturpar seu sentido inicial, motivo pelo qual merecem ser acolhidas, visto que se coadunam com as disposições contidas na legislação pertinente à matéria.

Frise-se que o art. 3º, da Lei Maria da Penha, leciona que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Apesar disso, constata-se o aumento

significativo da abominável prática de violação da intimidade das mulheres, mediante a utilização da rede mundial de computadores, onde tem ocorrido a divulgação de áudios, imagens, dados e informações pessoais que lhe pertencem, sem o seu consentimento.

Ocorre que, como bem pontuou o Substitutivo em apreciação, não se mostra indispensável a inserção de novo inciso no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, uma vez que este mesmo dispositivo, em seu inciso II, que versa sobre a violência psicológica, já abriga comportamentos que lesam tanto a intimidade quanto a vida privada das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Dessa maneira, entendemos suficiente e adequada a inclusão do termo “violação de sua intimidade” no inciso II da norma retrodeclinada, como forma de se garantir a referida proteção legal.

Outrossim, perfilho, neste momento, do mesmo entendimento esposado pela outra Casa Legislativa, no que se refere à desnecessidade de mudança do art. 3º da lei em discussão, tendo em vista a imprecisão do vocábulo “comunicação”. Assim, eventual alteração da norma nesse sentido não promoveria, em nossa opinião, o incremento da salvaguarda normativa destinada às vítimas.

No que toca à criminalização da intimidade sexual, adotamos a tipificação plasmada no Substitutivo, uma vez que cria, no Título VI da Parte Especial do Código Penal o Capítulo I-A, denominado “Da Exposição da Intimidade Sexual” para disciplinar dois delitos.

O primeiro, intitulado de “Registro não autorizado da intimidade sexual”, pune, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, a conduta do agente que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Também prevê que incorre na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Por sua vez, o segundo, nomeado “Divulgação não autorizada da intimidade sexual”, sanciona, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, o ato da pessoa que disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exhibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou

ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Nessa esteira, ainda sujeita o autor à causa de aumento de pena de um terço até a metade se o crime for cometido por motivo torpe; contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo já citado, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento; contra pessoa com deficiência; com violência contra a mulher, na forma da lei específica; por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

Por fim, o segundo crime informa que incorre na mesma pena quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa autorizada ao conteúdo acima declinado.

Não obstante, o Substitutivo define que, nos novos crimes, somente se procederá mediante ação penal pública condicionada à representação.

Após detida análise de toda a peça legislativa, julgamos mais apropriada a inclusão da tipificação pretendida na forma supradecorada, uma vez que o bem jurídico ora preservado é, preponderantemente, a dignidade sexual da vítima, e não a sua honra.

Efetuadas tais digressões, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que aprimora a rede de resguardo das mulheres que sofrem violência de natureza doméstica e familiar, possibilitando, ademais, a correta tipificação da nefasta conduta criminosa daquele que promove a exposição da intimidade sexual de outrem.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.555, de 2013.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2018

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.555/2013, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Laura Carneiro e Zenaide Maia - Vice-Presidentas, Dâmina Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Maria Helena, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Marcos Reategui e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada ANA PERUGINI
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
